

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS da FMS/PMT,

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024–PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 31.391.283/0001-73, com endereço na Rua Adelino Duarte, nº 188, na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, e-mail: licitacaojpm@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA, conforme RG nº.: 33.085.822-1 e CPF nº.: 324.128.798-00, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso do art. 164 da Lei nº.: 14.133/2021, cabe impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão.

No caso em tela, esta impugnação é encaminhada no dia 01/08/2024, sendo a sessão pública marcada para o dia 06/08/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega esta impugnante, em apertada síntese, que em observância ao Edital publicado por esse estimado órgão, foi verificada a cobrança do CAT, sendo a exigência deste vedada pela Resolução-CONFEA nº.: 1.025/2009, em seu art. 55.

Em boletim de jurisprudência nº.: 392/2022, o TCU divulga o acórdão nº.: 470/2022, que diz:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Outrossim, a Resolução CFT 055/2019, diz:

Art. 42 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Art. 43 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Dessa forma, de maneira **equivocada**, o órgão cobra algo que já é de entendimento



JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA

pacificado do TCU e do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, **trazendo assim óbices para a competitividade.**

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento (**igualdade**) aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 5º da Lei 14.133/21.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo** e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em **consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação**. Assim, veremos pontualmente que a cobrança do CAT **ferre a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo**, tendo em vista a vedação do CONFEA e ao entendimento pacificado do TCU, deixando assim de fora empresas aptas a prestarem os serviços exigidos pelo órgão.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual preliminarmente é eivado de exigência que restringe à competitividade, fechando assim o Edital de prestação de serviços para o mercado de licitações.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **IMPUGNAÇÃO**, solicitamos como lédima justiça que:

A – A peça desta impetranteseja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, pois os vícios apresentados trarão novamente máculas ao interesse público, tendo em vista que o lançamento de qualquer Edital

Jobson Pereira
Engenheiro Responsável
(13) 9 9738-0584
Adelino Duarte, 188 – Conj. Afonso Shimidt – Cubatão/SP

Jaedson Pereira
Diretor Comercial
(13) 9 9207-1101



JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA

exige-se o gasto de recursos públicos com publicações e demais atos e se não for corrigida a tempo, redundará em decretação de licitação deserta;

B – Seja **RETIRADA** a exigência do CAT e seja apenas exigidos os Atestados de Capacidade Técnica e a Anotação de Responsabilidade Técnica.

C – Caso o Pregoeiro (a) e membros da equipe de apoio opte por não atender estas solicitações, **REQUEREMOS** que, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Cubatão/SP, 1 de agosto de 2024.

JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MEDICA LTDA
Impugnante



Documento assinado digitalmente

JOBSON JOSE DA SILVA PEREIRA

Data: 01/08/2024 21:00:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOBSON JOSE DA SILVA PEREIRA – CREASP nº 5063161059
Representante legal

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

Jobson Pereira
Engenheiro Responsável
(13) 9 9738-0584
Adelino Duarte, 188 – Conj. Afonso Shimidt – Cubatão/SP

Jaedson Pereira
Diretor Comercial
(13) 9 9207-1101